COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº /2024.

Assunto: Projeto de Lei n. 47/2024

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a alteração da alínea “d”, do inciso II, do artigo 6º da Lei Municipal n° 4.022, de 13 de setembro de 2012 e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Marcio Antônio Nickenig, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 25 de novembro de 2024, Projeto de Lei nº. 47/2024, de 25 de novembro de 2024.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que propõe a alteração da alínea “d”, do inciso II, do artigo 6º da Lei Municipal n° 4.022, de 13 de setembro de 2012.

Não foram apresentadas Emendas;

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

A competência de que trata o objeto do projeto em análise está descrito no art. 8°, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Arapongas:

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobe assuntos de interesse local;

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no art. 42, inciso III, e art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 42**. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

> **Art. 67**. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: (...) IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Justifica a Mensagem de n° 13/2024 que:

> O Conselho Municipal sobre Drogas de Arapongas - COMAD solicitou, por meio do Ofício nº 04/2024, autuado no Município sob o nº 46.735/2024, a modificação da composição do Conselho, por decisão ocorrida sessão em plenária, em razão da dificuldade de comparecimento de representantes por parte das entidades.
>
> Sendo assim, a alteração da composição propiciará melhores condições para obtenção do quórum necessário para a realização das reuniões, evitando prejuízos ao bom andamento dos trabalhos do Conselho

Assim, sob o prisma formal, a propositura atende ao requisito subjetivo (iniciativa) para propô-la no tocante à obrigação dirigida ao Poder Executivo.

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima apresentados.

III – Conclusão

Assim, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 47/2024, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 2024.

SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA:55777074120
Assinado de forma digital por SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA:55777074120
Dados: 2024.11.29 11:59:34 -03'00'

Sebastião Ferreira da Silva
Presidente
Relator

EDWAYNE APARECIDO AREANO ARDUIN:60253029953
Assinado de forma digital por EDWAYNE APARECIDO AREANO ARDUIN:60253029953
Dados: 2024.11.29 13:24:19 -03'00'

Edwayne Ap. Areano Arduin
Membro

ROSEMARY SOARES GOMES FARIAS:67088600900
Assinado de forma digital por ROSEMARY SOARES GOMES FARIAS:67088600900
Dados: 2024.11.29 13:34:31 -03'00'

Rosemary Soares G. Farias
Membro